

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 78/2022
Mensagem Retificativa n. 24/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaqui, para o exercício financeiro de 2023.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica da Mensagem Retificativa nº 24/2022, referente ao Projeto de Lei n.º 78/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaqui, para o exercício financeiro de 2023. A mesma foi protocolada dia 09 de dezembro de 2022.

Sobreveio orientação técnica do Igam (26.742/2022) sugerindo os seguintes ajustes e considerações:

- a) Ausência do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes previsto no art. 5º, I da LRF;
- b) Considerações sobre o superávit financeiro;

O documento que trata compatibilidade foi apresentada na Mensagem Retificativa nº 22/2022 ao PL nº 78/2022. O documento consta como Anexo VIII da Mensagem Retificativa analisada (fls. 180 e 181).

As questões apontadas foram superadas em reunião da COFT realizada no dia 04 de novembro de 2022 com a presença da contadora do município que esclareceu a situação do superávit, que trata-se de restos a pagar do exercício financeiro anterior e por esse motivo não é possível que sejam considerados arrecadação a maior.

Foi apresentada a Mensagem Retificativa n. 22/2022, no dia 04 de novembro de 2022, com a apresentação dos documentos que não foram juntados inicialmente no PL.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto inciso III do art. 165 da Constituição e do artigo 53, alínea "I", da Lei Orgânica Municipal. **ca, opina como favorável**, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

2.2. Da admissibilidade da Lei de Orçamento Anual

A lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82 traz os prazos que devem ser observados para Propositora da Lei Orçamentária Anual dentro do âmbito do município de Itaqui.

Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

II- para os demais anos do mandato:

[...]

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro do mesmo ano.

Conforme se verifica, a data de apresentação e protocolo do Projeto de Lei pelo Executivo se deu no dia 31 de outubro de 2021. Dessa forma, cumprindo os prazos propostos pela Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei nº 78/2022, com Mensagem Retificativa nº 24/2022, está assim composto:

- a) **Ofício nº 597/2022** do Poder Executivo (fls. 1);
- b) **Justificativa** (fls. 2 e 8);
- c) **Texto legal**, com 10 artigos (fls. 3 a 6 e 9 a 12);
- d) **Exposição de motivos**, do Projeto de Lei (fls. 13);

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- e) **Anexo I:** Demonstrativo das Projeções da Receita- LDO 2023-2025 (fls. 14 a 30);
- f) **Anexo II:** Estimativas para a Receita Corrente Líquida (fls. 31 e 32);
- g) **Anexo III:** Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas (fls. 33 e 34);
- h) **Anexo IV:** Demonstrativo Receita/Despesa segundo a categoria Econômica (fls. 35 a 39);
- i) Resumo da Receita das Instituições (fls. 40 a 48);
- j) Resumo da Despesa: Consolidação Geral/Instituições (fls. 49 a 63);
- k) Programa de Trabalho do Governo/Instituições (fls. 64 a 66);
- l) Demonstrativo da Despesa por órgão/função (fls. 67 a 70);
- m) **Anexo VI:** Demonstrativo por projeto/atividade por órgão e unidade (fls. 71 a 116);
- n) **Conferência de Recurso – Projeções da Receia** (fls. 117 a 123);
- o) **Projeções da Despesa por Elemento** (fls. 124 a 164);
- p) **Anexo V:** Total do Orçamento – receita por recurso (fls. 165 a 167);
- q) **Anexo VI:** Estimativa e compensação da renúncia de receitam exercício 2023 (fls. 168 a 171);
- r) **Anexo VII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício de 2023 (fls. 172 a 174);
- s) **Anexo VIII:** TABELA 06 – Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal – ACIMA DA LINHA (fls. 175 a 182);
- t) **Anexo IX:** Total do orçamento – Receita, por recurso (fls. 183 a 185);
- u) **Atas:** Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 186), Conselho Municipal de Saúde (fls. 187 e 188), Conselho Municipal de Educação e CACS FUNDB (fls. 189 a 191);
- v) **Comprovante de realização da audiência pública conforme disposto no art. 48, § 1º inciso I da LC nº 101/2000 e do art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades):** (fls. 192 e 193).
- w) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (fls. 138);

Após análise dos documentos que fazem parte do Projeto de Lei nº 78/2022, com mensagem retificativa, que os documentos que estavam ausentes foram apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica passa a opinar:

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- 3.1.** Opina pela viabilidade da **ADMISSIBILIDADE** e do **MÉRITO** do Projeto de Lei nº 78/2022, com **Mensagem Retificativa n. 24/2022**;
- 3.2.** pelo encaminhamento da **Mensagem Retificativa n. 24/2022** à **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** para análise e ciência da alteração no projeto original, nos termos no artigo 150 do Regimento Interno;
- 3.2.1.** em caso de concordância **se manifestar sobre a ciência e concordância da Mensagem Retificativa n. 24/2022** apresentada, bem como, ratificar os termos dos pareceres anteriores, sobre a admissibilidade e mérito;
- 3.2.2.** **em caso de discordância**, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deverão ser elaborados novos pareceres nos termos do artigo 150, do Regimento Interno;
- 3.3.** que seja providenciado, após manifestação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e da leitura, o encaminhamento do Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a **opinião jurídica não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 15 de dezembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero
Assessora Jurídica.
OAB/RS 80.297B